

CONFIDENCIAL **POLÍCIA FEDERAL**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 58

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 25 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sobtodas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presenca de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração, dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013; I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção déinfrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação a lista constante da representação que deu inicio a operação Lavajato 07, denominada "TRANSCARECA - 2013", afirma que a mesma foi elaborada por RAFAEL ÂNGULO e dizia respeito aos valores transportados pelo policial federal JAIME, conhecido como "CARECA" e entregues em vários locais do pais a mando do declarante; QUE, acerca dos lançamentos constantes dessa planilha, afirma que os lançamentos referentes aos dias 07 e 10/01/2013 e ao dia 12/03/2013 estão ligados a entrega de recursos em dólares a pessoa de PAULO ROBERTO COSTA o que esta ligado a resíduos de comissionamentos parcelados ligados ao esquema de propinas junto a PETROBRAS; QUE, questionado quanto as empresas que continuaram pagamento de forma parcelada as comissões após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da PERTOBRAS. recorda-se de UTC, CAMARGO, SKANSKA, JARAGUA e ODEBRECHT, podendo existir outras das quais não recorda no momento; QUE, a maioria dos demais lançamentos onde encontra-se pontos de interrogação referem-se a valores pagos a PAULO ROBERTO COSTA, sendo que "papel" refere-se a dólares e "roxo" refere-se a euros; QUE, onde esta lançado a expressão "WALMIR" afirma que se trata de WALMIR PINHEIRO e representa um "caixa2" da empresa UTC cujos recursos eram disponibilizados ao declarante que para que os utilizasse livremente, com o compromisso de entregar tais recursos onde fosse determinado pela mencionada empresa; QUE, entregou valores a mando da UTC no Rio de janeiro, Belo Horizonte e Brasília, constando da planilha que "SANDRA" seria a pessoa que recebeu o l dinheiro no escritório da UTC no Rio de Janeiro; QUE, a expressão "PP" esta ligada a PEDRO PAULO LEONI RAMOS da empresa GPI INVESTIMENTOS, sendo os recursos ligados a uma disponibilidade financeira que o mesmo deixava com a sua pessoa, também no intuito de que o declarante oportunamente fizesse entregas a mando dele; QUE, as expressões/ "MERCEDAO", "GORDO", "JOAO" e "RONALDO" referem-se a pessoa de JOAO GENU é dizem respeito tanto a comissões pagas ao mesmo como valores repassados a ele para que entregasse a PAULO ROBERTO COSTA; QUE, a expressão "BAIANO" referem-se a valores entregues a FERNANDO FALCAO SOARES a pedido de JULIO CAMARGO; QUE, "J. RICARDO" refere-se a entregas feitas no Rio de Janeiro a mando da empresa OAS; QUE, "JULINHO" refere-se a entregas feitas a JULIO CAMARGO, da empresa TOYO, no escritório deste no Rio de Janeiro; QUE, a expressão MARCIO refere-se a pessoa do genro de PAULO ROBERTO COSTA o qual recebeu valores em nome do ultimo; QUE, acredita possível que tenha feito pagamentos por ordem da UTC a pessoa de MONICA CIRINO DOS SANTOS, examante de RICARDO PESSOA a qual recebeu cerca de um milhão de reais como fruto de uma chantagem contra RICARDO; QUE, não sabe ao certo quanto recebeu da empresa UTC,



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

pois não havia um controle efetivo; QUE, os recursos que recebia da UTC eram entregues de acordo com as orientações de WALMIR PINHEIRO, com exceção dos recursos que diziam respeito a extorsão de MONICA CIRINO, cuja entrega foi determinada por RICARDO PESSOA; QUE, acrescenta que foi apreendido em seu escritório uma tabela com os valores que teria entregue a MONICA CIRINIO a mando de RICARDO PESSOA; QUE, consta da tabela valores entregues sob a anotação "HENRY" o que se refere a HENRY HOYER; QUE, acerca de lançamentos onde constam apenas interrogações, afirma que possivelmente o policial JAIME "CARECA" que fez as entregas ou RAFAEL ÂNGULO que elaborou a planilha possam ajudar na identificação do que se tratam. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10835 e 10836, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:	
Eduardo Mauat da Silva	
DECLARANTE:	· · · · · ·
Alberto Yousset	
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon	
ADVOGADO:	
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos	
TESTEMUNHA:	
APF Vuiz Carlos Milhomem	

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lel 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.